COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI № 5.288, DE 2005

Dispõe sobre a desburocratização, agilização e simplificação dos processos de abertura e fechamento de sociedades empresárias.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1 º:

- "Art.1 . A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (NR)
- Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento, e

será apresentado no prazo para cumprimento da exigência, para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis. (NR)

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando a mesma não for a recorrente. (NR)

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial, que deverá ser procedida no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis da decisão. (NR)

Art. 51. A procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no prazo simultâneo de 5 (cinco) dias úteis, oferecerem contra-razões. (NR)"

Sala da Comissão, em de

de 2005.

Deputado GERSON GABRIELLI Relator